



## DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 01 de agosto de 2019.

PROCESSO N°	00065.038565/2018-42
INTERESSADO:	<b>AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A</b>

**Assunto:** Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.

**Infração:** Deixar de realizar a acomodação, gratuita, à escolha do passageiro.

**Enquadramento:** Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c art. 28 da Resolução n° 400 de 13/12/2016.

1. Trata-se de recurso interposto em face da decisão colegiada do dia 23 de maio de 2019 (3044278), da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento de multa no montante de **R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais)**.
2. O Despacho ASJIN 3465065, de 05/09/2019, concluiu pela **admissibilidade** do recurso interposto à Diretoria. Ato contínuo, encaminha o feito para a presente coordenadoria, para manifestação, com ressalva quanto à aplicação do efeito suspensivo, pela não configuração de *justo receio* quando motivado pelas implicações decorrentes da inclusão do devedor no CADIN ou da inscrição do débito em dívida ativa.
3. Pois bem.
4. Por mais, a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina, em seu art. 56, que das decisões administrativas cabe **recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito, com seu §1° especificando que a peça será dirigida à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não a reconsiderar** no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior." (Grifamos). Em sendo a reconsideração etapa inerente ao princípio da autotutela administrativa, é o caso de abordá-la previamente à provocação feita pelo Despacho ASJIN 3465065.
5. Escrutinando as razões do recurso à Diretoria apresentando pelo autuado (3106350), nota-se reiteração *ipsis literis* dos argumentos já enfrentados pelo Voto-relator do caso, Voto JULG ASJIN 2900845.
6. Isso posto e dado que o processo seguiu rito colegiado nos termos do art. 43 da Res. 472/2018, no tocante à eventual juízo de reconsideração, de se entender que a decisão se mantém pelos seus próprios termos, conforme análise do Voto-relator, acompanhado por unanimidade, pelos vogal e presidente de sessão (Certidão JULG ASJIN 3044278).
7. Superada essa questão, passemos à abordagem quanto à aplicação de eventual efeito suspensivo ao recurso e configuração, ou não, de *justo receio* quando motivado pelas implicações

decorrentes da inclusão do devedor no CADIN ou da inscrição do débito em dívida ativa.

8. Quanto à concessão do efeito suspensivo, prevê o art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, a aplicação em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Em análise isolada do art. 54 da mesma Resolução ANAC, tal risco se concretizaria em função da possibilidade de impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços, decorrente da inscrição do crédito em dívida ativa.

9. A interpretação deve se dar em conjunto com o disposto no art. 53, que faculta ao interessado o cumprimento da decisão após o encerramento do contencioso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da penalidade. Esgotando-se referido prazo, e passados 75 (setenta e cinco) dias, procede-se à inclusão do inadimplente no CADIN (art. 53, § 1º).

10. Em relação à inscrição em dívida ativa, cuja efetivação implicaria os impedimentos de que trata o art. 54, esclarece o § 2º do mesmo dispositivo normativo que a remessa dos créditos à Procuradoria-Geral Federal está condicionada à positivação do interessado no CADIN.

11. O decreto 9.194/2017, que trata da remessa de créditos das autarquias à PGF, estipula:

*Art. 2º Após a constituição definitiva do crédito, as autarquias e fundações públicas federais comunicarão ao devedor, no prazo de quinze dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e fornecerão todas as informações pertinentes ao débito.*

*§ 1º A notificação expedida por via postal ou telegráfica para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito será considerada entregue após quinze dias da expedição.*

*§ 2º A inclusão no Cadin ocorrerá setenta e cinco dias após a expedição da notificação de que trata o caput.*

[destacamos]

12. Assim, dado que a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa imposta, não se enxerga no caso "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" que possa justificar a concessão do efeito suspensivo.

13. É a visão dessa coordenadoria, com a ressalva de que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

14. Por todo o exposto, adiro aos termos do Despacho ASJIN 3465065, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tornando-os parte integrantes deste documento e concluo por: (i) CONHECER DO RECURSO; (ii) NEGAR O JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO; (iii) NÃO SER CABÍVEL A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

15. Notifique-se o interessado sobre a admissibilidade.

16. Encaminhe-se o feito ao assessor de julgamento de autos em segunda instância para ciência.

17. Após, à ASTEC, para distribuição aleatória.

18. À Secretaria.

THAIS TOLEDO ALVES  
SIAPE 1579629  
Presidente Turma Recursal Substituto – BSB

---



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 09/09/2019, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3465946** e o código CRC **DE8B4EE4**.

---

Referência: Processo nº 00065.038565/2018-42

SEI nº 3465946



## DESPACHO

À Assessoria Técnica - ASTEC

Assunto: **Recurso à Diretoria Admitido - Encaminhamento - Processo nº 00065.038565/2018-42.**

1. Fazendo referência aos documentos (i) Despacho ASJIN (3465065) e (ii) Despacho Decisório 6 (3465946), além de ratificar integralmente os argumentos em ambos os documentos, encaminho o presente expediente à ASTEC para as providências de praxe.
2. Ademais, é importante frisar a **NÃO** concessão, por parte desta Assessoria, do efeito suspensivo previsto no art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, pois não se exerga presente a hipótese de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).
3. Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Chefe da Assessoria**, em 04/02/2020, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3992532** e o código CRC **B693590D**.